

MINUTA

TERMO DE ACORDO JUDICIAL

Termo de acordo judicial que celebram entre si, de um lado, o Ministério Público Federal (MPF) e o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (MPRJ); e, de outro, a Petrobras Transporte S/A (Transpetro), com a interveniência da Petróleo Brasileiro S/A (Petrobras), do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio) e do Instituto Estadual do Ambiente (INEA), do Município de Angra dos Reis, da Prefeitura Municipal de Paraty e do Estado do Rio de Janeiro, por intermédio da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Sustentabilidade (Seas), no âmbito do Processo nº 5001252-84.2019.4.02.5111, em trâmite no Centro de Conciliação de Feitos Ambientais Complexos do Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (doravante “MPF” ou “Compromitente”), através da Procuradoria da República no Município de Angra dos Reis, neste ato representado pelo Procurador da República Aldo de Campos Costa;

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (doravante “MPRJ” ou “Compromitente”), através da Primeira de Tutela Coletiva de Angra dos Reis, neste ato representado pelo Promotor de Justiça Marcello Marcusso Barros;

PETROBRAS TRANSPORTE S/A, sociedade anônima, inscrita no CNPJ sob o nº 02.709.449/0001-59 (doravante “**Compromissária TRANSPETRO**”), com endereço na Avenida Presidente Vargas nº 328, 10º andar, Centro, Rio de Janeiro, representada por seu advogado André Silva Rodrigues Coelho, OAB/Rj nº 103.869 e CPF 023.460.077-22;

com a interveniência de

PETRÓLEO BRASILEIRO S/A, sociedade de economia mista, inscrita no CNPJ sob o nº 33.000.167/0001-01, (doravante “**PETROBRAS**”), com sede na Avenida República do Chile nº 65, Centro, Rio de Janeiro, representado por Felipe Pagiola de Oliveira, Gerente de Logística – Transporte Terrestre e Armazenamento - Serviços Logísticos, matrícula PETROBRAS nº 9696273.

INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE, autarquia federal, inscrita no CNPJ sob nº 08.829.974/0002-75, (doravante “**ICMBIO**”), com sede em EQSW 103/104, Complexo Administrativo, Bloco “C”, Setor Sudoeste, Brasília/DF, CEP 70.670-350, representado por seu presidente Mauro Oliveira Pires;

MINUTA

INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE, autarquia estadual, (doravante “INEA”), com sede na Avenida Venezuela nº 110, Saúde, Rio de Janeiro, inscrito no CNPJ sob o nº 10.598.957/0001-35, neste ato representado por seu Presidente Renato Jordão Bussiere, brasileiro, casado, advogado, portador da carteira de identidade nº 96487657, inscrito no CPF/MF sob o nº 024.812.977-50 e pela Diretora de Licenciamento Ambiental, Juliana Lucia Avila, brasileira, união estável, gestora pública, portadora da carteira de identidade nº 22.407.084-7, expedida pelo DETRAN/RJ, inscrita no CPF sob o nº 122.995.527-58;

MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS, com sede na Praça Nilo Peçanha, 186, Centro-Angra dos Reis, neste ato representado pela Procuradora-Geral, Dra. Juliana Magalhães Nascimento, matrícula 32.624.

MUNICÍPIO DE PARATY, com sede na Alameda Princesa Isabel, nº142, Pontal, Paraty, neste ato representado pelo Procurador-Geral, Dr. Ademir Pereira Porto, Matrícula 303.743.

ESTADO DO RIO DE JANEIRO, por intermédio da Secretaria de Estado do Ambiente e Sustentabilidade, doravante SEAS, com sede na Avenida Venezuela nº 110, 5º andar, Saúde, Rio de Janeiro, RJ, CEP: 20.081-312, inscrita no CNPJ sob o nº 42.498.709/0001-09, representada neste ato pelo Secretário de Estado do Ambiente e Sustentabilidade, Bernardo Chim Rossi, brasileiro, casado, advogado, portador da carteira de identidade nº 12616314-6, expedida pelo IFP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 086.546.807-92.

FUNBIO, Fundo Brasileiro para a Biodiversidade, associação civil sem fins lucrativos, qualificado como organização da sociedade civil de interesse público, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 03.537.443/0001-04, com sede na Rua Voluntários da Pátria, nº 286, 5º andar e 6º andar, sala 603, Botafogo, Rio de Janeiro/RJ, CEP 22.270-014, representado neste ato por ROSA MARIA LEMOS DE SÁ, Secretária Geral portadora da cédula de identidade nº M – 750.784, emitida pela SSP/MG e inscrita no CPF/MF sob o nº 3 17.697.566-04.

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público, por determinação constitucional, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, dentre os quais se insere o direito ao meio ambiente, devendo zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (art. 127 e 129, inciso II, da CRFB; art. 6º, inciso XIV, alínea “g” da Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO que as ações e serviços de proteção e fiscalização do meio ambiente são de relevância pública, sendo função institucional do Ministério Público zelar pelo seu efetivo respeito, devendo tomar todas as medidas judiciais ou extrajudiciais, necessárias para preservá-los (art. 129, II e III c/c art. 225, CRFB e art. 5º, III, alínea "d", da Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal instituiu os grupos de trabalho da Mata Atlântica, cujas atividades foram retomadas pela Portaria 4ª CCR nº 25, de 21 de setembro de 2023, e das Unidades de Conservação, em execução desde a Portaria 4ª CCR nº 02, de 10 de fevereiro de 2010, tendo como objetivo fortalecer a atuação do Ministério Público nessas áreas prioritárias;

MINUTA

CONSIDERANDO que a Procuradoria da República no Município de Angra dos Reis tem atribuição para os feitos relacionados aos fatos ocorridos nos Municípios de Angra dos Reis e Paraty, excetuando os crimes praticados por organizações criminosas (art. 3º, §5º, da Portaria PRRJ nº 663, de 22 de junho de 2022);

CONSIDERANDO que o ICMBio e o INEA são autarquias executoras da Política Nacional do Meio Ambiente (art. 6º, incisos IV e V, da Lei nº 9.938/1981).

CONSIDERANDO que a destinação de recursos provenientes de ações civis públicas e ações penais para as entidades executoras da Política Nacional do Meio Ambiente tem grande potencial de coibir a prática de novos ilícitos ambientais e assegurar a promoção de um meio ambiente equilibrado;

CONSIDERANDO o art. 12 da Resolução CONAMA 237/1997, que permite ao ente licenciador o disciplinamento de procedimentos específicos para as licenças ambientais, observadas a natureza, características e peculiaridades da atividade ou empreendimento;

CONSIDERANDO a Lei nº 9.966, de 28 de abril de 2000, que dispõe sobre a prevenção, o controle e a fiscalização da poluição causada por lançamento de óleo e outras substâncias nocivas ou perigosas em águas sob jurisdição nacional e dá outras providências;

CONSIDERANDO as Regras 40, 41 e 42, Capítulo 8, Anexo 1 da MARPOL – Convenção Internacional para a Prevenção da Poluição por Navios, ratificada pelo Brasil.

CONSIDERANDO o enunciado nº 24 da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal que dispõe: “Os valores oriundos de termos de ajustamento de conduta ou de acordos judiciais não estão sujeitos à remessa obrigatória ao Fundo Federal de Defesa dos Direitos Difusos (FDD), à luz do art. 13 e §§ da Lei da Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/1985)”;

CONSIDERANDO o constante na Resolução Conjunta CNJ e CNMP, nº 10 de 29 de maio de 2024.

CONSIDERANDO o disposto no art. 5º, parágrafo 6º, da Lei Federal nº 7.347/85.

CONSIDERANDO o que consta nos procedimentos administrativos nº SEI-070002/007490/2020 e E-07/002.5410/2014;

CONSIDERANDO, por fim, o interesse das partes em dar um desfecho consensual ao Processo nº 5001252-84.2019.4.02.5111, em trâmite no Centro de Conciliação de Feitos Ambientais Complexos do Tribunal Regional Federal da 2ª Região (CEJUSC Ambiental); proposto pelo MPF e pelo MPRJ em face do INEA, Petrobras e Transpetro, objetivando, em síntese, a responsabilização por danos ambientais ocorridos nas baías da Ilha Grande e Sepetiba, decorrentes de vazamento de derivados de petróleo nas proximidades do Terminal Aquaviário de Angra dos Reis durante transferência de óleo em operações de transbordo a contrabordo realizadas com navios atracados ao porto fixo especializado do terminal.

MINUTA

Resolvem celebrar o presente **TERMO DE ACORDO JUDICIAL**, nos seguintes termos:

CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO

Este Instrumento tem por objeto a prestação, pela Compromissária TRANSPETRO, de medidas no sentido de compensar todo e qualquer alegado dano causado ao meio ambiente, de toda e qualquer natureza, oriundo dos fatos e causa de pedir constantes da ação objeto do processo nº 5001252-84.2019.4.02.5111, proposta pelos Compromitentes.

CLÁUSULA SEGUNDA – OBRIGAÇÕES DA COMPROMISSÁRIA TRANSPETRO

2.1. A título de integral compensação dos danos ambientais materiais, extrapatrimoniais, difusos e coletivos decorrentes dos eventos, a Compromissária Transpetro obriga-se a depositar em conta judicial, à vista, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da sentença judicial homologatória deste ACORDO, o valor total de R\$ 24.477.941,19 (vinte e quatro milhões, quatrocentos e setenta e sete mil, novecentos e quarenta e um reais e dezenove centavos), assim especificados:

2.1.1. custear medidas compensatórias no valor total R\$ 24.477.941,19 (vinte e quatro milhões quatrocentos e setenta e sete mil novecentos e quarenta e um reais e dezenove centavos), na forma especificada no item 1.2 desta Cláusula Segunda, referentes aos:

2.1.1.1. danos materiais no valor de R\$ 16.268.142,19 (dezesseis milhões, duzentos e sessenta e oito mil, cento e quarenta e dois reais e dezenove centavos), considerado o valor total de R\$ 18.224.271,71 (dezoito milhões, duzentos e vinte e quatro mil, duzentos e setenta e um reais e setenta e um centavos) proposto pelo MPF e já descontado o valor que a TRANSPETRO aduz que teria sido pago a título de limpeza do óleo na época do derramamento, no total de R\$ 1.956.129,52 (um milhão novecentos e cinquenta e seis mil cento e vinte e nove reais e cinquenta e dois centavos), atualizados até a presente data;

2.1.1.2. danos extrapatrimoniais no valor de R\$ 8.209.799,00 (oito milhões, duzentos e nove mil, setecentos e noventa e nove reais);

2.1.2. Efetuar o recolhimento do valor indicado no caput, item 1.1, desta Cláusula Segunda, depositando-o na conta abaixo discriminada, em até 30 (trinta) dias úteis após o trânsito em julgado, conforme comprovantes de pagamentos a serem anexados ao processo.

Parágrafo único. A comprovação do pagamento, com exceção da obrigação remanescente do TAC.INEA nº 02/2016, será feita por meio da juntada dos respectivos comprovantes de depósito aos autos do processo nº 5001252- 84.2019.4.02.5111, produzindo, de imediato, efeito da mais plena, geral e irrevogável quitação com relação à obrigação de pagamento contemplada neste instrumento, para nada mais ser pecuniariamente reclamado da Compromissária Transpetro nem da Petrobras, seus agentes, prepostos, empregados e seguradores, seja em juízo ou fora dele, a respeito dos incidentes com os navios “NAVION GOTHENBURG” e “ELKA LEBLON” objeto do processo em

MINUTA

questão, incluindo, mas não se limitando, a danos materiais, extrapatrimoniais, difusos e coletivos, juros legais, correção monetária ou valores sucumbenciais.

2.1.3. Fica pactuado que a licença atual do TEBIG, expedida pelo INEA, continuará válida até a data da sua expiração. E a renovação licença ambiental de operação deverá ser requerida pela compromissária Transpetro junto ao IBAMA, nos precisos termos do que estiver ajustado no TAC do processo nº 5001141-66.2020.4.02.5111, em razão do que determina o Decreto nº 8.437/2015, ressalvada eventual modificação normativa posterior e sem prejuízo de que o IBAMA delegue essa atribuição no momento da renovação da licença, ou posteriormente, nos termos do art. 5º da LC 140/2011 e art. 4º do Decreto 8.437/2015.

2.1.4. Fica igualmente reconhecida a validade do TAC nº 02/16 celebrado em 08/04/2016 entre a ora Compromissária Transpetro e o INEA, sendo executado de acordo com seus termos.

2.1.5 Tendo conhecimento da necessidade de licenciamento para a realização de operações *ship to ship*, a Transpetro se compromete a requerer, junto ao IBAMA, se for do seu interesse exercer tais atividades, licenciamento ambiental, previamente à realização das referidas operações (art. 1º e 2º da Instrução Normativa - IBAMA nº 16/2013 – ou do ato normativo que vier a sucedê-la), com os estudos técnicos ambientais que se fizerem necessários, segundo a legislação ambiental em todas as suas modalidades, na zona marítima interna, externa e contígua a Baía de Ilha Grande, especialmente no entorno das unidades de conservação federal e estaduais da região.

Parágrafo único: Entende-se por operações *ship to ship* (operações STS) a transferência de carga de petróleo e seus derivados entre embarcações localizadas em águas jurisdicionais brasileiras, podendo ocorrer com as embarcações em movimento ou fundeadas

2.1.6. Na hipótese de licenciamento, na forma do item 1.5. acima e assim requerido pelo IBAMA, a Transpetro se compromete a apresentar Plano de Ações Emergência (PAE) e Estudo de Análise de Risco (EAR), em conformidade às disposições normativas e técnicas da Instrução Normativa- IBAMA 16/2013 com os seus respectivos anexos 1 e 2 (ou do ato normativo que vier a sucedê-la), atualizado e revisado, ao IBAMA – certificado por empresa nacional ou internacional – para prevenção, resposta, mitigação, compensação e recuperação dos danos ambientais em razão de vazamento de óleo em operações realizadas nas suas instalações portuárias, na zona marítima interna, externa e contígua a Baía de Ilha Grande, especialmente no entorno das unidades de conservação federal e estaduais da região.

Parágrafo único. O Plano de Ação de Emergência (PAE) deve definir claramente as atribuições e responsabilidades da empresa responsável por prestar atendimento aos acidentes envolvendo as Operações STS, prevendo os recursos humanos e materiais compatíveis com os cenários identificados no Estudo de Análise de Riscos (EAR), além dos procedimentos de acionamento

~~MINUTA~~ CLÁUSULA TERCEIRA – OBRIGAÇÕES DOS COMPROMITENTES

3.1. Sem prejuízo das demais disposições constantes do presente instrumento, os Compromitentes, MPF e MPRJ, assumem o compromisso de tomar as medidas necessárias para garantir o fiel cumprimento deste ACORDO, incluindo a extinção e autorização para baixa do processo após a aplicação correta dos recursos previstos no item 1.2 da Cláusula Segunda ou a aplicação de penalidades em caso de descumprimento.

CLÁUSULA QUARTA – DESTINAÇÃO DOS RECURSOS

4.1. Será destinado o valor total de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), sendo R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) para o Fundo Especial dos Bombeiros, CNPJ 44.594.956/0001-34, e R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) para o Município de Angra dos Reis, CNPJ 29.172.467-0001/09. Esses valores têm a finalidade específica de adquirir duas embarcações do tipo "ambulancha", no mínimo, destinadas ao serviço de atendimento móvel de urgência (SAMU), sendo que a adquirida pelo Município será destinada à população da Ilha Grande e das demais ilhas localizadas em seu território, seguindo as especificações mínimas estabelecidas no Anexo I do acordo. A adquirida pelo Fundo Especial dos Bombeiros será destinada ao atendimento da população da Ilha de Paquetá.

Os depósitos serão efetuados pela Transpetro no prazo acima mencionado, da seguinte forma: R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) na agência 06898-5, conta-corrente 5148-9, do Banco Bradesco, tendo como favorecido o Fundo Especial dos Bombeiros (44.594.956/0001-34); e R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) na agência 0459-6, conta-corrente 88100-7, também do Banco Bradesco, tendo como favorecido o Município de Angra dos Reis (CNPJ 29.172.467-0001/09).

A aquisição das embarcações deverá ser realizada no prazo máximo de 12 meses, com comprovação nos autos. Qualquer valor que remanescer deverá ser transferido para o Fundo da Mata Atlântica, conforme a destinação especificada na Cláusula 4.3.

O recebimento dos valores será formalizado por meio de termo de recebimento de recursos, vinculando o órgão à destinação específica dos fundos, sob pena de responsabilização civil e criminal, conforme art. 9, inc. X e art. 10, ambos da Resolução 10 do CNJ

4.2. O valor remanescente será destinado ao Fundo Mata Atlântica do Estado do Rio de Janeiro - FMA, por meio de depósito na conta do FUNBIO, CNPJ 03.537.443/0001-04, um dos gestores operacionais atuais do FMA, na Caixa Econômica Federal, Agência 0199, Op 1292, Conta 579332797-1 a ser realizado pela Transpetro no prazo acima estabelecido. Eventual modificação do gestor financeiro, deverá ser comunicada no processo para ciência do MPF e do MPRJ. Os projetos que serão custeados com o montante referido deverão ser aplicados de forma exclusiva na área da Baía de Ilha Grande, com vistas à aplicação em projetos, serviços ambientais e ações relacionados à mitigação, à prevenção, recuperação/recomposição do ecossistema afetado, ao monitoramento, à fiscalização e ao controle ambiental costeiro e marítimo, todos obrigatoriamente situados na parte continental e marítima da Baía de Ilha Grande, sendo

MINUTA

vedado o uso para custeio de pessoal. Poderão ser habilitados para a apresentação de projetos os órgãos ambientais dos Municípios de Angra e Paraty, o INEA além do ICMBio e do IBAMA. Os valores serão rateados em partes iguais entre esses entes. O Fundo terá o prazo de 24 meses para a aprovação dos projetos e a juntada, aos autos, dos cronogramas de execução e repasse para os projetos em questão, observados os procedimentos dispostos no Manual para Gestão do FMA. O recebimento dos valores será formalizado por meio de termo de recebimento de recursos e sujeita o órgão à destinação delineada, sob pena de responsabilização civil e criminal (art.9, inc. X e art.10, ambos da Resolução 10 do CNJ).

Caso não haja o cumprimento do acima determinado pelo Estado, por conduta injustificada do mesmo, ou seja, a destinação dos recursos no prazo de 24 meses, fica desde já estipulada uma multa única no valor idêntico ao total não destinado com juros e multa desde a data do recebimento do recurso."

4.3. Caberá ao órgão gestor, Fundo Estadual da Mata Atlântica, analisar e aprovar as propostas dos entes acima elencados destinadas à utilização do percentual dos recursos a eles destinados, nos termos acima descritos, acompanhar as diferentes execuções, exigir e receber as respectivas prestações de contas e realizar as avaliações finais.

4.4. Somente serão aprovadas propostas que contemplem projetos ambientais na região da Baía de Ilha Grande (área continental ou marítima, local do dano ambiental), com a finalidade de custear integralmente projetos, serviços ambientais e ações intrinsecamente relacionadas à mitigação, à prevenção, à recuperação/recomposição do ecosistema afetado, ao monitoramento, à fiscalização e ao controle ambiental costeiro e marítimo.

4.5. Comprometendo-se o gestor, ademais, a dar ampla publicidade às ações desenvolvidas com os recursos obtidos, divulgando-o em seus respectivos sites, órgãos de imprensa, meios de comunicação institucional e redes sociais, com o objetivo de informar a sociedade sobre as medidas adotadas, promover a transparência das ações de fiscalização ambiental e conscientizar a população sobre a importância do cumprimento das obrigações ambientais.

4.6. As obrigações do FMA serão consideradas cumpridas, com a destinação dos valores e a realização dos projetos aprovados, nos termos acima. O prazo para essa comprovação será de 48 meses.

4.7. Caberá ao órgão gestor apresentar, nos autos do processo, relatórios anuais acerca da aprovação dos projetos e destinação dos recursos.

CLÁUSULA QUINTA - DESCUMPRIMENTO E PENALIDADES

5.1. O descumprimento de qualquer cláusula deste ACORDO pela Transpetro implicará no pagamento de multa no valor de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), acrescida de multa diária de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por cada dia de atraso no cumprimento da obrigação.

MINUTA

5.2. O pagamento das multas não exime a Compromissária TRANSPETRO da obrigação de cumprir integralmente todas as cláusulas e obrigações específicas constantes deste ACORDO, as quais poderão ser objeto de execução específica, na forma da legislação processual.

5.3. Os valores em mora serão reajustados monetariamente com a variação do IPCA ou índice de correção monetária que vier a substituí-lo.

5.4. Em caso de descumprimento grave e reincidente por parte da Compromissária TRANSPETRO em relação às obrigações dispostas neste ACORDO, os Compromitentes poderão rescindir o acordo mediante comunicação formal, sujeitando as Compromissárias às consequências estabelecidas pela legislação em vigor.

CLÁUSULA SEXTA - HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL

6.1. O presente acordo está sujeito à homologação judicial, a qual será efetivada assim que apresentadas as assinaturas de todos as partes acima elencadas.

CLÁUSULA SÉTIMA - EFICÁCIA DO ACORDO

7.1. Após a homologação judicial, este acordo entrará em pleno vigor, produzindo efeitos jurídicos vinculantes para as partes envolvidas, bem como para seus sucessores e cessionários, nos termos da legislação aplicável.

7.2. O prazo de vigência do presente Termo de Acordo Judicial é de sete anos, a contar da data de sua homologação, podendo ser prorrogado, mediante justificativa, na forma da Lei, por meio da celebração de Termo Aditivo.

CLÁUSULA OITAVA - EFEITOS PROCESSUAIS

8.1. Fica estabelecido que com a juntada aos autos do comprovante de transferência do valor integral a que alude o item 1.2 da Cláusula Segunda e a correta destinação dos valores, será então julgado extinto o processo nº 5001252-84.2019.4.02.5111, e autorizada sua baixa na distribuição, correndo eventuais custas pendentes por conta da Compromissária TRANSPETRO.

CLÁUSULA NONA - PUBLICIDADE

9.1. Após a homologação judicial, o MPF providenciará a publicação deste ACORDO no Diário Eletrônico do Ministério Público Federal (DMPF-e) e o MPRJ, em outros meios pertinentes, o Estado providenciará a publicação no D.O. do Estado do Rio de Janeiro, a fim de conferir-lhe ampla publicidade e transparência.

MINUTA **CLÁUSULA DÉCIMA - NULIDADE PARCIAL**

10.1. A declaração de nulidade parcial ou total de alguma cláusula deste acordo, por parte de qualquer órgão competente, não afetará a validade e a eficácia das demais cláusulas, as quais permanecerão plenamente vigentes e aplicáveis.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - INTEGRAÇÃO

11.1. As disposições contidas neste acordo constituem um todo indivisível, prevalecendo em caso de eventual discrepância entre suas cláusulas. As cláusulas vinculam as partes signatárias e seus respectivos representantes legais, nos termos da legislação aplicável.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - FORO COMPETENTE

12.1. Fica eleito o foro da Justiça Federal da Subseção Judiciária de Angra dos Reis como o competente para dirimir quaisquer controvérsias oriundas deste acordo. As partes renunciam expressamente a qualquer outro foro, por mais privilegiado que seja.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DISPOSIÇÕES FINAIS

13.1. Fica reconhecida pelos Compromitentes a validade do TAC nº 02/16 celebrado em 08/04/2016 entre a ora Compromissária Transpetro e o INEA, para ser executado até seu final cumprimento de acordo com os termos lá estabelecidos.

13.2. A celebração deste ACORDO não importa em reconhecimento ou assunção de quaisquer responsabilidades de natureza civil, de natureza administrativa e penal, tampouco admissão de culpa por parte da Compromissária TRANSPETRO ou da Petrobras, com exceção da obrigação remanescente do TAC Inea nº 01/2016.

13.3. Caberá a cada parte o pagamento dos honorários advocatícios de seus respectivos patronos, de maneira que não haverá o pagamento de honorários sucumbenciais por quaisquer das partes.

E, por estarem as partes de pleno acordo, firmam o presente.

Rio de Janeiro, 13 de março de 2025.

**MINISTÉRIO
PÚBLICO FEDERAL**

**MINISTÉRIO
PÚBLICO DO ESTADO
DO RIO DE JANEIRO**

**PETROBRAS
TRANSPORTE S/A**

MINUTA

Intervenientes:

**PETRÓLEO
BRASILEIRO S/A**

**ESTADO DO RIO DE
JANEIRO**

**FUNDO DA MATA
ATLÂNTICA**

**INSTITUTO CHICO
MENDES DE
CONSERVAÇÃO DA
BIODIVERSIDADE**

**MUNICÍPIO DE
ANGRA DOS REIS**

FUNBIO

**INSTITUTO
ESTADUAL DO
AMBIENTE**

**MUNICÍPIO DE
PARATY**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PRM-AGR-RJ-00004432/2024 TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA nº 8-2024**

Signatário(a): **ANDRE SILVA RODRIGUES COELHO**

Data e Hora: **17/03/2025 17:57:30**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **ROSA MARIA LEMOS DE SA**

Data e Hora: **17/03/2025 18:33:16**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **ALDO DE CAMPOS COSTA**

Data e Hora: **18/03/2025 09:18:25**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **MARCELLO MARCUSSO BARROS**

Data e Hora: **18/03/2025 17:08:27**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **JULIANA LUCIA AVILA**

Data e Hora: **21/03/2025 11:04:43**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **RENATO JORDAO BUSSIÈRE**

Data e Hora: **21/03/2025 11:20:09**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **BERNARDO CHIM ROSSI**

Data e Hora: **24/03/2025 13:03:24**

Assinado com login e senha

Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave e853d656.2063ec25.492ecf4c.d55d4cb4



**Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC Ambiental**

RUA ACRE, 80, SALA 2201-B - Bairro: CENTRO - CEP: 20081-000 - Fone: (21)2282-8745 - <https://www10.trf2.jus.br/conciliacao> - Email: conciliar@trf2.jus.br

AÇÃO CIVIL PÚBLICA N° 5001252-84.2019.4.02.5111/RJ

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E OUTRO

RÉU: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS E OUTROS

SENTENÇA

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em litisconsórcio ativo com o Ministério Público Estadual em desfavor da Transpetro – Petrobrás Transporte S/A, da Petrobrás – Petróleo Brasileiro S/A e do INEA – Instituto Estadual do Ambiente, pleiteando a condenação das requeridas à reparação e indenização por danos ambientais materiais e morais. Como fundamento fático-jurídico, alegam os autores que as condutas das demandadas ocasionaram significativos danos aos ecossistemas das Baías da Ilha Grande e Sepetiba, nas datas de 16/03/2015 e 02/04/2015, em decorrência de vazamento de derivados de petróleo nas adjacências do Terminal Aquaviário de Angra dos Reis, durante procedimento de transbordo de carga entre embarcações, denominado operação "ship to ship".

Provas juntas pelos autores nos EV01/12.

A Transpetro, no EV80, solicita a remessa dos autos ao Cejusc Ambiental.

Solicitação de ingresso do ICMBio como assistente simples do MPF no EV 81 e do Município de Angra no EV 84.

Deferimento da remessa dos autos ao Cejusc no assentada do EV 89. Recebimento dos autos no EV 93.

Audiências realizadas nos EV114, 161, 257, 271, 330, 361, 444, 494, 568 e 623.

Termo de acordo assinado entre as partes no EV 924, com a seguinte redação:

"TERMO DE ACORDO JUDICIAL

Termo de acordo judicial que celebram entre si, de um lado, o Ministério Público Federal (MPF) e o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (MPRJ); e, de outro, a Petrobras

Transporte S/A (Transpetro), com a interveniência da Petróleo Brasileiro S/A (Petrobras), do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio) e do Instituto Estadual do Ambiente (INEA), do Município de Angra dos Reis, da Prefeitura Municipal de Paraty e do Estado do Rio de Janeiro, por intermédio da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Sustentabilidade (Seas), no âmbito do Processo nº 5001252- 84.2019.4.02.5111, em trâmite no Centro de Conciliação de Feitos Ambientais Complexos do Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (doravante “MPF” ou “Compromitente”), através da Procuradoria da República no Município de Angra dos Reis, neste ato representado pelo Procurador da República Aldo de Campos Costa;

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (doravante “MPRJ” ou “Compromitente”), através da Primeira de Tutela Coletiva de Angra dos Reis, neste ato representado pelo Promotor de Justiça Marcello Marcusso Barros;

PETROBRAS TRANSPORTE S/A, sociedade anônima, inscrita no CNPJ sob o nº 02.709.449/0001-59 (doravante “Compromissária TRANSPETRO”), com endereço na Avenida Presidente Vargas nº 328, 10º andar, Centro, Rio de Janeiro, representada por seu advogado André Silva Rodrigues Coelho, OAB/RJ nº 103.869 e CPF 023.460.077-22; com a interveniência de PETRÓLEO BRASILEIRO S/A, sociedade de economia mista, inscrita no CNPJ sob o nº 33.000.167/0001-01, (doravante “PETROBRAS”), com sede na Avenida República do Chile nº 65, Centro, Rio de Janeiro, representado por Felipe Pagiola de Oliveira, Gerente de Logística – Transporte Terrestre e Armazenamento - Serviços Logísticos, matrícula PETROBRAS nº 9696273.

INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE, autarquia federal, inscrita no CNPJ sob nº 08.829.974/0002-75, (doravante “ICMBIO”), com sede em EQSW 103/104, Complexo Administrativo, Bloco “C”, Setor Sudoeste, Brasília/DF, CEP 70.670-350, representado por seu presidente Mauro Oliveira Pires;

INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE, autarquia estadual, (doravante “INEA”), com sede na Avenida Venezuela nº 110, Saúde, Rio de Janeiro, inscrito no CNPJ sob o nº 10.598.957/0001-35, neste ato representado por seu Presidente Renato Jordão Bussiere, brasileiro, casado, advogado, portador da carteira de identidade nº 96487657, inscrito no CPF/MF sob o nº 024.812.977-50 e pela Diretora de Licenciamento Ambiental, Juliana Lucia Avila, brasileira, união estável, gestora pública, portadora da carteira de identidade nº 22.407.084-7, expedida pelo DETRAN/RJ, inscrita no CPF sob o nº 122.995.527-58;

MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS, com sede na Praça Nilo Peçanha, 186, Centro- Angra dos Reis, neste ato representado pela Procuradora-Geral, Dra. Juliana Magalhães Nascimento, matrícula 32.624.

MUNICÍPIO DE PARATY, com sede na Alameda Princesa Isabel, nº142, Pontal, Paraty, neste ato representado pelo Procurador-Geral, Dr. Ademir Pereira Porto, Matrícula 303.743.

ESTADO DO RIO DE JANEIRO, por intermédio da Secretaria de Estado do Ambiente e Sustentabilidade, doravante SEAS, com sede na Avenida Venezuela nº 110, 5º andar, Saúde, Rio de Janeiro, RJ, CEP: 20.081-312, inscrita no CNPJ sob o nº 42.498.709/0001- 09, representada neste ato pelo Secretário de Estado do Ambiente e Sustentabilidade, Bernardo Chim Rossi, brasileiro, casado, advogado, portador da carteira de identidade nº 12616314-6, expedida pelo IFP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 086.546.807-92.

FUNBIO, Fundo Brasileiro para a Biodiversidade, associação civil sem fins lucrativos, qualificado como organização da sociedade civil de interesse público, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 03.537.443/0001-04, com sede na Rua Voluntários da Pátria, nº 286, 5º andar e 6º andar, sala 603, Botafogo, Rio de Janeiro/RJ, CEP 22.270-014, representado neste ato por ROSA MARIA LEMOS DE SÁ, Secretária Geral portadora da cédula de identidade nº M - 750.784, emitida pela SSP/MG e inscrita no CPF/MF sob o nº 317.697.566-04.

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público, por determinação constitucional, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, dentre os quais se insere o direito ao meio ambiente, devendo zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (art. 127 e 129, inciso II, da CRFB; art. 6º, inciso XIV, alínea “g” da Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO que as ações e serviços de proteção e fiscalização do meio ambiente são de relevância pública, sendo função institucional do Ministério Público zelar pelo seu efetivo respeito, devendo tomar todas as medidas judiciais ou extrajudiciais, necessárias para preservá-los (art. 129, II e III c/c art. 225, CRFB e art. 5º, III, alínea "d", da Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal instituiu os grupos de trabalho da Mata Atlântica, cujas atividades foram retomadas pela Portaria 4ª CCR nº 25, de 21 de setembro de 2023, e das Unidades de Conservação, em execução desde a Portaria 4ª CCR nº 02, de 10 de fevereiro de 2010, tendo como objetivo fortalecer a atuação do Ministério Público nessas áreas prioritárias;

CONSIDERANDO que a Procuradoria da República no Município de Angra dos Reis tem atribuição para os feitos relacionados aos fatos ocorridos nos Municípios de Angra dos Reis e Paraty, excetuando os crimes praticados por organizações criminosas (art. 3º, §5º, da Portaria PRRJ nº 663, de 22 de junho de 2022);

CONSIDERANDO que o ICMBio e o INEA são autarquias executoras da Política Nacional do Meio Ambiente (art. 6º, incisos IV e V, da Lei nº 9.938/1981).

CONSIDERANDO que a destinação de recursos provenientes de ações civis públicas e ações penais para as entidades executoras da Política Nacional do Meio Ambiente tem grande potencial de coibir a prática de novos ilícitos ambientais e assegurar a promoção de um meio ambiente equilibrado;

CONSIDERANDO o art. 12 da Resolução CONAMA 237/1997, que permite ao ente licenciador o disciplinamento de procedimentos específicos para as licenças ambientais, observadas a natureza, características e peculiaridades da atividade ou empreendimento;

CONSIDERANDO a Lei nº 9.966, de 28 de abril de 2000, que dispõe sobre a prevenção, o controle e a fiscalização da poluição causada por lançamento de óleo e outras substâncias nocivas ou perigosas em águas sob jurisdição nacional e dá outras providências;

CONSIDERANDO as Regras 40, 41 e 42, Capítulo 8, Anexo I da MARPOL – Convenção Internacional para a Prevenção da Poluição por Navios, ratificada pelo Brasil.

CONSIDERANDO o enunciado nº 24 da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal que dispõe: “Os valores oriundos de termos de ajustamento de conduta ou de acordos judiciais não estão sujeitos à remessa obrigatória ao Fundo Federal de Defesa dos Direitos Difusos (FDD), à luz do art. 13 e §§ da Lei da Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/1985)”;

CONSIDERANDO o constante na Resolução Conjunta CNJ e CNMP, nº 10 de 29 de maio de 2024.

CONSIDERANDO o disposto no art. 5º, parágrafo 6º, da Lei Federal nº 7.347/85.

CONSIDERANDO o que consta nos procedimentos administrativos nº SEI- 070002/007490/2020 e E-07/002.5410/2014;

CONSIDERANDO, por fim, o interesse das partes em dar um desfecho consensual ao Processo nº 5001252-84.2019.4.02.5111, em trâmite no Centro de Conciliação de Feitos Ambientais Complexos do Tribunal Regional Federal da 2ª Região (CEJUSC Ambiental); proposto pelo MPF e pelo MPRJ em face do INEA, Petrobras e Transpetro, objetivando, em síntese, a responsabilização por danos ambientais ocorridos nas baías da Ilha Grande e Sepetiba, decorrentes de vazamento de derivados de petróleo nas proximidades do Terminal Aquaviário de Angra dos Reis durante transferência de óleo em operações de transbordo a contrabordo realizadas com navios atracados ao porto fixo especializado do terminal.

Resolvem celebrar o presente TERMO DE ACORDO JUDICIAL, nos seguintes termos:

CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO

Este Instrumento tem por objeto a prestação, pela Compromissária TRANSPETRO, de medidas no sentido de compensar todo e qualquer alegado dano causado ao meio ambiente, de toda e qualquer natureza, oriundo dos fatos e causa de pedir constantes da ação objeto do processo nº 5001252-84.2019.4.02.5111, proposta pelos Compromitentes.

CLÁUSULA SEGUNDA – OBRIGAÇÕES DA COMPROMISSÁRIA TRANSPETRO

2.1. A título de integral compensação dos danos ambientais materiais, extrapatrimoniais, difusos e coletivos decorrentes dos eventos, a Compromissária Transpetro obriga-se a depositar em conta judicial, à vista, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da sentença judicial homologatória deste ACORDO, o valor total de R\$ 24.477.941,19 (vinte e quatro milhões, quatrocentos e setenta e sete mil, novecentos e quarenta e um reais e dezenove centavos), assim especificados:

2.1.1. custear medidas compensatórias no valor total R\$ 24.477.941,19 (vinte e quatro milhões quatrocentos e setenta e sete mil novecentos e quarenta e um reais e dezenove centavos), na forma especificada no item 1.2 desta Cláusula Segunda, referentes aos:

2.1.1.1. danos materiais no valor de R\$ 16.268.142,19 (dezesseis milhões, duzentos e sessenta e oito mil, cento e quarenta e dois reais e dezenove centavos), considerado o valor total de R\$ 18.224.271,71 (dezoito milhões, duzentos e vinte e quatro mil, duzentos e setenta e um reais e setenta e um centavos) proposto pelo MPF e já descontado o valor que a TRANSPETRO aduz que teria sido pago a título de limpeza do óleo na época do derramamento, no total de R\$ 1.956.129,52 (um milhão novecentos e cinquenta e seis mil cento e vinte e nove reais e cinquenta e dois centavos), atualizados até a presente data;

2.1.1.2. danos extrapatrimoniais no valor de R\$ 8.209.799,00 (oito milhões, duzentos e nove mil, setecentos e noventa e nove reais);

2.1.2. Efetuar o recolhimento do valor indicado no caput, item 1.1, desta Cláusula Segunda, depositando-o na conta abaixo discriminada, em até 30 (trinta) dias úteis após o trânsito em julgado, conforme comprovantes de pagamentos a serem anexados ao processo.

Parágrafo único. A comprovação do pagamento, com exceção da obrigação remanescente do TAC.INEA nº 02/2016, será feita por meio da juntada dos respectivos comprovantes de depósito aos autos do processo nº 5001252-84.2019.4.02.5111, produzindo, de imediato, efeito da mais plena, geral e irrevogável quitação com relação à obrigação de pagamento contemplada neste instrumento, para nada mais ser pecuniariamente reclamado da Compromissária Transpetro nem da Petrobras, seus agentes, prepostos, empregados e seguradores, seja em juízo ou fora dele, a respeito dos incidentes com os navios “NAVION GOTHENBURG” e “ELKA LEBLON” objeto do processo em questão, incluindo, mas não se limitando, a danos materiais, extrapatrimoniais, difusos e coletivos, juros legais, correção monetária ou valores sucumbenciais.

2.1.3. Fica pactuado que a licença atual do TEBIG, expedida pelo INEA, continuará válida até a data da sua expiração. E a renovação licença ambiental de operação deverá ser requerida pela compromissária Transpetro junto ao IBAMA, nos precisos termos do que estiver ajustado no TAC do processo nº 5001141-66.2020.4.02.5111, em razão do que determina o Decreto nº 8.437/2015, ressalvada eventual modificação normativa posterior e sem prejuízo de que o IBAMA delegue essa atribuição no momento da renovação da licença, ou posteriormente, nos termos do art. 5º da LC 140/2011 e art. 4º do Decreto 8.437/2015.

2.1.4. Fica igualmente reconhecida a validade do TAC nº 02/16 celebrado em 08/04/2016 entre a ora Compromissária Transpetro e o INEA, sendo executado de acordo com seus termos.

2.1.5 Tendo conhecimento da necessidade de licenciamento para a realização de operações ship to ship, a Transpetro se compromete a requerer, junto ao IBAMA, se for do seu interesse exercer tais atividades, licenciamento ambiental, previamente à realização das referidas operações (art. 1º e 2º da Instrução Normativa - IBAMA nº 16/2013 – ou do ato normativo que vier a sucedê-la), com os estudos técnicos ambientais que se fizerem necessários, segundo a legislação ambiental em todas as suas modalidades, na zona marítima interna, externa e contígua a Baía de Ilha Grande, especialmente no entorno das unidades de conservação federal e estaduais da região.

Parágrafo único: Entende-se por operações ship to ship (operações STS) a transferência de carga de petróleo e seus derivados entre embarcações localizadas em águas jurisdicionais brasileiras, podendo ocorrer com as embarcações em movimento ou fundeadas

2.1.6. Na hipótese de licenciamento, na forma do item 1.5. acima e assim requerido pelo IBAMA, a Transpetro se compromete a apresentar Plano de Ações Emergência (PAE) e Estudo de Análise de Risco (EAR), em conformidade às disposições normativas e técnicas da Instrução Normativa- IBAMA 16/2013 com os seus respectivos anexos 1 e 2 (ou do ato normativo que vier a sucedê-la), atualizado e revisado, ao IBAMA – certificado por empresa nacional ou internacional – para prevenção, resposta, mitigação, compensação e recuperação dos danos ambientais em razão de vazamento de óleo em operações realizadas nas suas instalações portuárias, na zona marítima interna, externa e contígua a Baía de Ilha Grande, especialmente no entorno das unidades de conservação federal e estaduais da região.

Parágrafo único. O Plano de Ação de Emergência (PAE) deve definir claramente as atribuições e responsabilidades da empresa responsável por prestar atendimento aos acidentes envolvendo as Operações STS, prevendo os recursos humanos e materiais compatíveis com os cenários identificados no Estudo de Análise de Riscos (EAR), além dos procedimentos de acionamento

CLÁUSULA TERCEIRA – OBRIGAÇÕES DOS COMPROMITENTES

3.1. Sem prejuízo das demais disposições constantes do presente instrumento, os Compromitentes, MPF e MPRJ, assumem o compromisso de tomar as medidas necessárias para garantir o fiel cumprimento deste ACORDO, incluindo a extinção e autorização para baixa do processo após a aplicação correta dos recursos previstos no item 1.2 da Cláusula Segunda ou a aplicação de penalidades em caso de descumprimento.

CLÁUSULA QUARTA – DESTINAÇÃO DOS RECURSOS

4.1. Será destinado o valor total de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), sendo R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) para o Fundo Especial dos Bombeiros, CNPJ 44.594.956/0001-34, e R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) para o Município de Angra dos Reis, CNPJ 29.172.467-0001/09. Esses valores têm a finalidade específica de adquirir duas embarcações do tipo "ambulancha", no mínimo, destinadas ao serviço de atendimento móvel de urgência (SAMU), sendo que a adquirida pelo Município será destinada à população da Ilha Grande e das demais ilhas localizadas em seu território, seguindo as especificações mínimas estabelecidas no Anexo I do acordo. A adquirida pelo Fundo Especial dos Bombeiros será destinada ao atendimento da população da Ilha de Paquetá.

Os depósitos serão efetuados pela Transpetro no prazo acima mencionado, da seguinte forma: R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) na agência 06898-5, conta-corrente 5148-9, do Banco Bradesco, tendo como favorecido o Fundo Especial dos Bombeiros (44.594.956/0001-34); e R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) na agência 0459-6, conta-corrente 88100-7, também do Banco Bradesco, tendo como favorecido o Município de Angra dos Reis (CNPJ 29.172.467-0001/09).

A aquisição das embarcações deverá ser realizada no prazo máximo de 12 meses, com comprovação nos autos. Qualquer valor que permanecer deverá ser transferido para o Fundo da Mata Atlântica, conforme a destinação especificada na Cláusula 4.3. O recebimento dos valores será formalizado por meio de termo de recebimento de recursos, vinculando o órgão à destinação específica dos fundos, sob pena de responsabilização civil e criminal, conforme art. 9, inc. X e art. 10, ambos da Resolução 10 do CNJ

4.2. O valor remanescente será destinado ao Fundo Mata Atlântica do Estado do Rio de Janeiro - FMA, por meio de depósito na conta do FUNBIO, CNPJ 03.537.443/0001-04, um dos gestores operacionais atuais do FMA, na Caixa Econômica Federal, Agência 0199, Op 1292, Conta 579332797-1 a ser realizado pela Transpetro no prazo acima estabelecido. Eventual modificação do gestor financeiro, deverá ser comunicada no processo para ciência do MPF e do MPRJ. Os projetos que serão custeados com o montante referido deverão ser aplicados de forma exclusiva na área da Baía de Ilha Grande, com vistas à aplicação em projetos, serviços ambientais e ações relacionados à mitigação, à prevenção, recuperação/recomposição do ecossistema afetado, ao monitoramento, à fiscalização e ao controle ambiental costeiro e marítimo, todos obrigatoriamente situados na parte continental e marítima da Baía de Ilha Grande, sendo vedado o uso para custeio de pessoal. Poderão ser habilitados para a apresentação de projetos os órgãos ambientais dos Municípios de Angra e Paraty, o INEA além do ICMBio e do IBAMA. Os valores serão rateados em partes iguais entre esses entes. O Fundo terá o prazo de 24 meses para a aprovação dos projetos e a juntada, aos autos, dos cronogramas de execução e repasse para os projetos em questão, observados os procedimentos dispostos no Manual para Gestão do FMA. O recebimento dos valores será formalizado por meio de termo de recebimento de recursos e sujeita o órgão à destinação delineada, sob pena de responsabilização civil e criminal (art.9, inc. X e art.10, ambos da Resolução 10 do CNJ).

Caso não haja o cumprimento do acima determinado pelo Estado, por conduta injustificada do mesmo, ou seja, a destinação dos recursos no prazo de 24 meses, fica desde já estipulada uma multa única no valor idêntico ao total não destinado com juros e multa desde a data do recebimento do recurso."

4.3. Caberá ao órgão gestor, Fundo Estadual da Mata Atlântica, analisar e aprovar as propostas dos entes acima elencados destinadas à utilização do percentual dos recursos a eles destinados, nos termos acima descritos, acompanhar as diferentes execuções, exigir e receber as respectivas prestações de contas e realizar as avaliações finais.

4.4. Somente serão aprovadas propostas que contemplam projetos ambientais na região da Baía de Ilha Grande (área continental ou marítima, local do dano ambiental), com a finalidade de custear integralmente projetos, serviços ambientais e ações intrinsecamente relacionadas à mitigação, à prevenção, à recuperação/recomposição do ecossistema afetado, ao monitoramento, à fiscalização e ao controle ambiental costeiro e marítimo.

4.5. Comprometendo-se o gestor, ademais, a dar ampla publicidade às ações desenvolvidas com os recursos obtidos, divulgando-o em seus respectivos sites, órgãos de imprensa, meios de comunicação institucional e redes sociais, com o objetivo de informar a sociedade sobre as medidas adotadas, promover a transparência das ações de fiscalização ambiental e conscientizar a população sobre a importância do cumprimento das obrigações ambientais.

4.6. As obrigações do FMA serão consideradas cumpridas, com a destinação dos valores e a realização dos projetos aprovados, nos termos acima. O prazo para essa comprovação será de 48 meses.

4.7. Caberá ao órgão gestor apresentar, nos autos do processo, relatórios anuais acerca da aprovação dos projetos e destinação dos recursos.

CLÁUSULA QUINTA - DESCUMPRIMENTO E PENALIDADES

5.1. O descumprimento de qualquer cláusula deste ACORDO pela Transpetro implicará no pagamento de multa no valor de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), acrescida de multa diária de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por cada dia de atraso no cumprimento da obrigação.

5.2. O pagamento das multas não exime a Compromissária TRANSPETRO da obrigação de cumprir integralmente todas as cláusulas e obrigações específicas constantes deste ACORDO, as quais poderão ser objeto de execução específica, na forma da legislação processual.

5.3. Os valores em mora serão reajustados monetariamente com a variação do IPCA ou índice de correção monetária que vier a substituí-lo.

5.4. Em caso de descumprimento grave e reincidente por parte da Compromissária TRANSPETRO em relação às obrigações dispostas neste ACORDO, os Compromitentes poderão rescindir o acordo mediante comunicação formal, sujeitando as Compromissárias às consequências estabelecidas pela legislação em vigor.

CLÁUSULA SEXTA - HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL

6.1. O presente acordo está sujeito à homologação judicial, a qual será efetivada assim que apresentadas as assinaturas de todos as partes acima elencadas.

CLÁUSULA SÉTIMA - EFICÁCIA DO ACORDO

7.1. Após a homologação judicial, este acordo entrará em pleno vigor, produzindo efeitos jurídicos vinculantes para as partes envolvidas, bem como para seus sucessores e cessionários, nos termos da legislação aplicável.

7.2. O prazo de vigência do presente Termo de Acordo Judicial é de sete anos, a contar da data de sua homologação, podendo ser prorrogado, mediante justificativa, na forma da Lei, por meio da celebração de Termo Aditivo.

CLÁUSULA OITAVA - EFEITOS PROCESSUAIS

8.1. Fica estabelecido que com a juntada aos autos do comprovante de transferência do valor integral a que alude o item 1.2 da Cláusula Segunda e a correta destinação dos valores, será então julgado extinto o processo nº 5001252-84.2019.4.02.5111, e autorizada sua baixa na distribuição, correndo eventuais custas pendentes por conta da Compromissária TRANSPETRO.

CLÁUSULA NONA - PUBLICIDADE

9.1. Após a homologação judicial, o MPF providenciará a publicação deste ACORDO no Diário Eletrônico do Ministério Público Federal (DMPF-e) e o MPRJ, em outros meios pertinentes, o Estado providenciará a publicação no D.O. do Estado do Rio de Janeiro, a fim de conferir-lhe ampla publicidade e transparência.

CLÁUSULA DÉCIMA - NULIDADE PARCIAL

10.1. A declaração de nulidade parcial ou total de alguma cláusula deste acordo, por parte de qualquer órgão competente, não afetará a validade e a eficácia das demais cláusulas, as quais permanecerão plenamente vigentes e aplicáveis.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - INTEGRAÇÃO

11.1. As disposições contidas neste acordo constituem um todo indivisível, prevalecendo em caso de eventual discrepância entre suas cláusulas. As cláusulas vinculam as partes signatárias e seus respectivos representantes legais, nos termos da legislação aplicável.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - FORO COMPETENTE

12.1. Fica eleito o foro da Justiça Federal da Subseção Judiciária de Angra dos Reis como o competente para dirimir quaisquer controvérsias oriundas deste acordo. As partes renunciam expressamente a qualquer outro foro, por mais privilegiado que seja.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DISPOSIÇÕES FINAIS

13.1. Fica reconhecida pelos Compromitentes a validade do TAC nº 02/16 celebrado em 08/04/2016 entre a ora Compromissária Transpetro e o INEA, para ser executado até seu final cumprimento de acordo com os termos lá estabelecidos.

13.2. A celebração deste ACORDO não importa em reconhecimento ou assunção de quaisquer responsabilidades de natureza civil, de natureza administrativa e penal, tampouco admissão de culpa por parte da Compromissária TRANSPETRO ou da Petrobras, com exceção da obrigação remanescente do TAC Inea nº 01/2016.

13.3. Caberá a cada parte o pagamento dos honorários advocatícios de seus respectivos patronos, de maneira que não haverá o pagamento de honorários sucumbenciais por quaisquer das partes.

E, por estarem as partes de pleno acordo, firmam o presente.

Rio de Janeiro, 13 de março de 2025"

É o relatório. Decido.

A proposta apresentada na audiência realizada em 13 de junho de 2024 revela-se formal e materialmente adequada ao objeto da presente demanda. A autenticidade das assinaturas foi devidamente comprovada conforme documentação constante no Evento 924 dos autos.

Nesses termos, HOMOLOGO O PRESENTE ACORDO E JULGO O FEITO EXTINTO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, com base no artigo 487, III, letra B do CPC.

Custas nos termos do art. 18 da Lei 7.347/85.

Não haverá pagamento de honorários sucumbenciais, na forma do previsto na cláusula 13.3 do acordo acima.

Intimem-se as partes.

Após, remetam-se os autos a Vara de Angra dos Reis, para a baixa e arquivamento.

Documento eletrônico assinado por **ANA CAROLINA VIEIRA DE CARVALHO**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfrj.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **510016107252v2** e do código CRC **4414725a**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ANA CAROLINA VIEIRA DE CARVALHO
Data e Hora: 11/05/2025, às 19:40:07

5001252-84.2019.4.02.5111

510016107252 .V2